

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

19.4.2007

PE 388.435v01-00

ALTERAÇÕES 8-49

Projecto de parecer

(PE 386.361v01-00)

Harald Ettl

Proposta de Directiva do Conselho relativa à identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua protecção

Proposta de directiva (COM(2006)0787 – C6-0053/2007 – 2006/0276(COD))

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 8
Considerando 3

(3) Em Dezembro de 2005, o Conselho Justiça e Assuntos Internos solicitou à Comissão que apresentasse uma proposta de programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas (PEPIC) e decidiu que este devia assentar numa abordagem de todos os riscos, com destaque para a luta contra as ameaças do terrorismo. Esta abordagem devia atender às ameaças humanas e tecnológicas e às catástrofes naturais no processo de protecção das infra-estruturas críticas, embora devesse privilegiar a ameaça do terrorismo. Se o nível das medidas de protecção contra uma dada ameaça de risco elevado for considerado adequado num sector das infra-estruturas críticas, as partes interessadas devem

(3) Em Dezembro de 2005, o Conselho Justiça e Assuntos Internos solicitou à Comissão que apresentasse uma proposta de programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas (PEPIC) e decidiu que este devia assentar numa abordagem de todos os riscos, com destaque para a luta contra as ameaças do terrorismo. Esta abordagem devia atender às ameaças humanas e tecnológicas e às catástrofes naturais no processo de protecção das infra-estruturas críticas **e ter igualmente em conta ameaças de carácter estrutural**, embora devesse privilegiar a ameaça do terrorismo. Se o nível das medidas de protecção contra uma dada ameaça de risco elevado for considerado adequado num sector das infra-

AM\663141PT.doc

PE 388.435v01-00

PT

PT

centrar-se noutras ameaças a que estejam ainda vulneráveis.

estruturas críticas, as partes interessadas devem centrar-se noutras ameaças a que estejam ainda vulneráveis.

Or. de

Justificação

Complemento necessário.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 9
Considerando 4

(4) A principal responsabilidade pela protecção das infra-estruturas críticas incumbe **actualmente** aos Estados-Membros e aos proprietários/operadores das mesmas. Esta situação **não** deve **alterar-se**.

(4) A principal responsabilidade pela protecção das infra-estruturas críticas incumbe aos Estados-Membros e aos proprietários/operadores das mesmas. Esta situação deve **manter-se no futuro**.

Or. de

Justificação

Clarificação da responsabilidade dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 10
Considerando 5

(5) Há um certo número de infra-estruturas críticas na Comunidade cuja perturbação ou destruição afectaria **dois** ou mais Estados-Membros, ou **um Estado-Membro diferente** daquele em que a infra-estrutura crítica está localizada. Pode tratar-se de efeitos intersectoriais transfronteiriços resultantes de interdependências entre infra-estruturas interligadas. Tais infra-estruturas críticas europeias devem ser identificadas e designadas por intermédio de um procedimento comum. A necessidade de melhorar a protecção destas infra-estruturas

(5) Há um certo número de infra-estruturas críticas na Comunidade cuja perturbação ou destruição afectaria **três** ou mais Estados-Membros, ou **dois Estados-Membros diferentes** daquele em que a infra-estrutura crítica está localizada. Pode tratar-se de efeitos intersectoriais transfronteiriços resultantes de interdependências entre infra-estruturas interligadas. Tais infra-estruturas críticas europeias devem ser identificadas e designadas por intermédio de um procedimento comum. A necessidade de

deve ser avaliada no âmbito de um enquadramento comum. Os regimes bilaterais de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da protecção das infra-estruturas críticas constituem um meio já estabelecido e eficaz de abordar as infra-estruturas críticas transfronteiriças. O PEPIC deve assentar nessa cooperação.

melhorar a protecção destas infra-estruturas deve ser avaliada no âmbito de um enquadramento comum. Os regimes bilaterais de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da protecção das infra-estruturas críticas constituem um meio já estabelecido e eficaz de abordar as infra-estruturas críticas transfronteiriças. O PEPIC deve assentar nessa cooperação.

Or. de

Justificação

Princípio da subsidiariedade.

Alteração apresentada por Pervenche Berès

Alteração 11
Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) As infra-estruturas críticas devem ser concebidas por forma a reduzir ao mínimo a existência de ligações com países terceiros e a localização nesses países, quando não for necessário. A localização de elementos de infra-estruturas críticas fora da UE aumenta o risco de ataques terroristas com efeitos secundários em toda a infra-estrutura, o acesso por terroristas a dados armazenados fora da UE, bem como o risco de não conformidade com a legislação da UE, fragilizando, deste modo, toda a infra-estrutura.

Or. en

Justificação

O recente caso SWIFT demonstrou que os dados críticos devem ser protegidos contra a utilização ilegal por autoridades estrangeiras ou agentes privados.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 12
Considerando 10

(10) Para facilitar a melhoria da protecção das infra-estruturas críticas europeias, devem ser desenvolvidas metodologias comuns de identificação e classificação das **vulnerabilidades**, ameaças e riscos no que respeita aos elementos das infra-estruturas.

(10) Para facilitar a melhoria da protecção das infra-estruturas críticas europeias, devem ser desenvolvidas metodologias comuns de identificação e classificação das ameaças e riscos **e das vulnerabilidades estruturais** no que respeita aos elementos das infra-estruturas.

Or. de

Justificação

Concretização necessária.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 13
Considerando 14

(14) O intercâmbio de informações sobre infra-estruturas críticas deve decorrer num clima de confiança e segurança. As empresas e organizações devem ter confiança em que os seus dados sensíveis serão adequadamente protegidos. ***Para promover o intercâmbio de informações, as empresas devem ter a noção clara de que os benefícios de fornecerem informações sobre infra-estruturas críticas ultrapassam os custos que elas e, de um modo geral, a sociedade suportam. Deve, portanto, ser incentivado o intercâmbio de informações sobre a protecção das infra-estruturas críticas.***

(14) O intercâmbio de informações sobre infra-estruturas críticas deve decorrer num clima de confiança e segurança. As empresas e organizações devem ter confiança em que os seus dados sensíveis serão adequadamente protegidos.

Or. de

Justificação

Respeito do princípio da subsidiariedade.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 14
Considerando 15

(15) A presente directiva complementa medidas sectoriais existentes a nível comunitário e dos Estados-Membros. Quando já existam mecanismos comunitários, devem continuar a ser utilizados, contribuindo assim para a aplicação global da presente directiva.

(15) A presente directiva complementa medidas sectoriais existentes a nível comunitário e dos Estados-Membros. Quando já existam mecanismos comunitários, devem continuar a ser utilizados, contribuindo assim para a aplicação global da presente directiva, ***evitando que requisitos múltiplos sem ganhos em termos de segurança gerem custos suplementares.***

Or. de

Justificação

A alteração visa evitar um ónus burocrático desnecessário sem ganhos em termos de segurança.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 15
Considerando 15 bis (novo)

(15 bis) A presente directiva não tem em conta a importância particular da “dimensão externa” de infra-estruturas críticas, designadamente no sector financeiro ou energético.

Or. de

Justificação

A alteração visa clarificar que infra-estruturas críticas fora da União Europeia podem ter igualmente efeitos maciços, designadamente nos domínios financeiro e energético, e que é necessário agir para reforçar a segurança.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 16
Artigo 2, alínea b)

b) "Infra-estrutura crítica europeia", as infra-estruturas críticas cuja perturbação ou destruição afectaria significativamente **dois** ou mais Estados-Membros, ou **um Estado-Membro** se a infra-estrutura crítica estiver localizada noutro Estado-Membro. Estão incluídos os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas;

b) "Infra-estrutura crítica europeia", as infra-estruturas críticas cuja perturbação ou destruição afectaria significativamente **três** ou mais Estados-Membros, ou, **pelo menos, dois Estados-Membros** se a infra-estrutura crítica estiver localizada noutro Estado-Membro. Estão incluídos os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas;

Or. en

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 17
Artigo 2, alínea b)

b) "Infra-estrutura crítica europeia", as infra-estruturas críticas cuja perturbação ou destruição afectaria significativamente **dois** ou mais Estados-Membros, ou **um Estado-Membro** se a infra-estrutura crítica estiver localizada noutro Estado-Membro. Estão incluídos os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas;

b) "Infra-estrutura crítica europeia", as infra-estruturas críticas cuja perturbação ou destruição afectaria significativamente **três** ou mais Estados-Membros, ou **dois Estados-Membros** se a infra-estrutura crítica estiver localizada noutro Estado-Membro. Estão incluídos os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas;

Or. de

Justificação

Tomada em conta do princípio da subsidiariedade.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 18
Artigo 2, alínea c), ponto 1

• efeitos **na população (número de pessoas)**

• efeitos **nos cidadãos**;

afectadas);

Or. de

Justificação

Concretização necessária.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 19
Artigo 2, alínea c), ponto 2

• efeitos *económicos* (importância das perdas económicas e/ou da degradação de produtos ou serviços);

• efeitos *no mercado interno* (importância das perdas económicas e/ou da degradação de produtos ou serviços);

Or. de

Justificação

Concretização necessária.

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 20
Artigo 2, alínea d)

d) "Vulnerabilidade", uma característica de um elemento da concepção, aplicação ou funcionamento da infra-estrutura crítica que a torna susceptível de uma ameaça de perturbação ou destruição e inclui as dependências em relação a outros tipos de infra-estruturas;

d) "Vulnerabilidade *estrutural*", uma característica de um elemento da concepção, aplicação ou funcionamento da infra-estrutura crítica que a torna susceptível de uma ameaça de perturbação ou destruição e inclui as dependências em relação a outros tipos de infra-estruturas;

Or. de

Justificação

Concretização necessária.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 21

Artigo 3, n.º 1, parágrafo 1

1. Os critérios transversais e sectoriais a utilizar para identificar as infra-estruturas críticas europeias serão adoptados em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º. Tais critérios podem ser alterados em conformidade com o mesmo procedimento.

1. Os critérios transversais e sectoriais a utilizar para identificar as infra-estruturas críticas europeias serão ***desenvolvidos com base em critérios de protecção existentes e serão*** adoptados em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º. Tais critérios podem ser alterados em conformidade com o mesmo procedimento.

Or. en

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 22

Artigo 3, n.º 1, parágrafo 2

Os critérios transversais aplicáveis horizontalmente a todos os sectores das infra-estruturas críticas serão elaborados tendo em conta a gravidade do efeito da perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura. Serão adoptados o mais tardar [***um ano*** após a entrada em vigor da presente directiva].

Os critérios transversais aplicáveis horizontalmente a todos os sectores das infra-estruturas críticas serão elaborados tendo em conta a gravidade do efeito da perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura. Serão adoptados o mais tardar [***seis meses*** após a entrada em vigor da presente directiva].

Or. de

Justificação

Encurtamento do processo.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 23

Artigo 3, n.º 1, parágrafo 2

Os critérios transversais aplicáveis horizontalmente a todos os sectores das infra-estruturas críticas serão elaborados tendo em conta a gravidade do efeito da

Os critérios transversais aplicáveis horizontalmente a todos os sectores das infra-estruturas críticas ***europeias*** serão elaborados tendo em conta a gravidade do

perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura. Serão adoptados o mais tardar [um ano *após a entrada em vigor da presente directiva*].

efeito da perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura. Serão adoptados o mais tardar [um ano *após a entrada em vigor da presente directiva*].

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 24

Artigo 3, nº 1, parágrafo 3

Serão elaborados critérios sectoriais para sectores prioritários que ***atenderão*** às características específicas dos sectores das infra-estruturas críticas e envolvendo, ***se adequado***, os intervenientes relevantes. Serão adoptados para todos os sectores prioritários o mais tardar um ano após a sua designação como sector prioritário.

Serão elaborados critérios sectoriais para sectores prioritários que ***serão desenvolvidos com base nas medidas de protecção sectoriais existentes, atendendo*** às características específicas dos sectores das infra-estruturas críticas e envolvendo ***todos*** os intervenientes relevantes, ***dado que os sectores possuem experiência, conhecimentos e requisitos particulares relativamente à protecção das suas infra-estruturas críticas***. Serão adoptados para todos os sectores prioritários o mais tardar um ano após a sua designação como sector prioritário.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 25

Artigo 3, nº 1, parágrafo 3 bis (novo)

Sempre que existam já mecanismos comunitários, estes continuarão a ser utilizados. Devem ser impreterivelmente evitadas sobreposições ou contradições entre diferentes actos ou disposições.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 26

Artigo 3, n.º 2, parágrafo 1

2. Os sectores prioritários utilizados para elaborar os critérios previstos no n.º 1 serão identificados anualmente *pela Comissão* de entre os enumerados no Anexo I.

2. Os sectores prioritários utilizados para elaborar os critérios previstos no n.º 1 serão identificados, *em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º*, anualmente de entre os enumerados no Anexo I.

Or. en

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 27

Artigo 3, n.º 3, parágrafo 1

3. Os Estados-Membros identificam as infra-estruturas críticas localizadas nos seus territórios, bem como as infra-estruturas críticas fora dos seus territórios e que possam ter impacto neles, que satisfazem os critérios adoptados nos termos dos n.ºs 1 e 2.

3. Os Estados-Membros identificam as *eventuais* infra-estruturas críticas *européias* localizadas nos seus territórios, bem como as *eventuais* infra-estruturas críticas *européias* fora dos seus territórios e que possam ter impacto neles, que satisfazem os critérios adoptados nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Or. en

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 28

Artigo 3, n.º 3, parágrafo 1

3. Os Estados-Membros identificam as infra-estruturas críticas localizadas nos seus territórios, bem como as infra-estruturas críticas fora dos seus territórios e que possam ter impacto *neles*, que satisfazem os critérios adoptados nos termos dos n.ºs 1 e 2.

3. Os Estados-Membros identificam as infra-estruturas críticas localizadas nos seus territórios, bem como as infra-estruturas críticas fora dos seus territórios e que possam ter impacto *nos seus territórios*, que satisfazem os critérios adoptados nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Or. de

Justificação

Concretização necessária.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 29
Artigo 3, nº 3, parágrafo 2

Os Estados-Membros notificam à Comissão as infra-estruturas críticas identificadas o mais tardar um ano após a adopção dos critérios relevantes e, subsequentemente, de modo regular.

Os Estados-Membros notificam à Comissão as **eventuais** infra-estruturas críticas **européias** identificadas o mais tardar um ano após a adopção dos critérios relevantes e, subsequentemente, de modo regular.

Or. en

Alteração apresentada por Pervenche Berès

Alteração 30
Artigo 4, nº 1 bis (novo)

1 bis. As infra-estruturas críticas europeias serão concebidas por forma a reduzir ao mínimo a existência de ligações com países terceiros e a localização nesses países, quando tal não for necessário.

Or. en

Justificação

O recente caso SWIFT demonstrou que os dados críticos devem ser protegidos contra a utilização ilegal por autoridades estrangeiras ou agentes privados.

Alteração apresentada por Pervenche Berès

Alteração 31
Artigo 4, nº 2 bis (novo)

2 bis. O processamento de dados pessoais realizado por infra-estruturas críticas europeias, directamente ou através de um

intermediário, e necessário para as suas actividades é realizado em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE e os princípios aplicáveis à protecção de dados. O processamento de dados é efectuado no território da UE e, por razões de segurança, não é autorizado qualquer espelhamento de dados fora do território da UE.

Or. en

Justificação

O recente caso SWIFT demonstrou que os dados críticos devem ser protegidos contra a utilização ilegal por autoridades estrangeiras ou agentes privados.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 32

Artigo 4, n.º 2, parágrafo 1

2. A lista das infra-estruturas designadas como infra-estruturas críticas europeias será adoptada ***em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º.***

2. A lista das infra-estruturas designadas como infra-estruturas críticas europeias será adoptada ***pelos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 33

Artigo 5, n.º 1 bis (novo)

1 bis. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11º, será adoptada uma lista das medidas de protecção existentes aplicáveis aos sectores específicos constantes do Anexo I. O cumprimento de uma ou mais das medidas de protecção enunciadas satisfaz o requisito da elaboração e actualização de um plano de segurança do operador.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 34

Artigo 5, nº 2, parágrafo 2

A Comissão, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º, pode decidir que o cumprimento das medidas aplicáveis a sectores específicos constantes do Anexo I satisfaz o requisito da elaboração e actualização de um plano de segurança do operador.

Suprimido

Or. en

(Ver a alteração relativa ao artigo 6º, nº 1 bis (novo))

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 35

Artigo 5, nº 3, parágrafo 1

3. O proprietário/operador de uma infra-estrutura crítica europeia apresenta o plano de segurança do operador *à autoridade* competente *do Estado-Membro* no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia.

3. O proprietário/operador de uma infra-estrutura crítica europeia apresenta o plano de segurança do operador *ao Ponto de Contacto PIC* competente no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 36

Artigo 5, nº 3, parágrafo 2

Se, com base no n.º 2, forem adoptados requisitos sectoriais específicos em relação ao plano de segurança do operador, tal plano só é apresentado *à autoridade* competente *do Estado-Membro* no prazo de 1 ano após a

Se, com base no n.º 2, forem adoptados requisitos sectoriais específicos em relação ao plano de segurança do operador, tal plano só é apresentado *ao Ponto de Contacto PIC* competente no prazo de 1 ano após a

adopção dos requisitos sectoriais
específicos.

adopção dos requisitos sectoriais
específicos.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 37
Artigo 5, nº 5

5. O cumprimento da Directiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos, satisfaz o requisito da elaboração de um plano de segurança do operador.

Suprimido

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 38
Artigo 6, nº 1

1. Os Estados-Membros devem exigir aos proprietários/operadores de infra-estruturas críticas europeias existentes no seu território que designem um Agente de Ligação de Segurança que servirá de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário/operador da infra-estrutura e **as autoridades responsáveis pela protecção das infra-estruturas críticas** desse Estado-Membro. O Agente de Ligação de Segurança será designado no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia.

1. Os Estados-Membros devem exigir aos proprietários/operadores de infra-estruturas críticas europeias existentes no seu território que designem um Agente de Ligação de Segurança que servirá de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário/operador da infra-estrutura e **o Ponto de Contacto PIC** desse Estado-Membro. O Agente de Ligação de Segurança será designado no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 39
Artigo 6, n.º 1 bis (novo)

1 bis. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º, será adoptada uma lista das medidas de protecção existentes aplicáveis aos sectores específicos constantes do Anexo I. O cumprimento de uma ou mais das medidas de protecção enunciadas satisfaz o requisito de designação de um Agente de Ligação de Segurança.

Or. en

(Ver a alteração relativa ao artigo 5.º, n.º 2, parágrafo 2)

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 40
Artigo 6, n.º 2

2. Os Estados-Membros comunicam os dados relevantes referentes aos riscos e ameaças identificados ao Agente de Ligação de Segurança da infra-estrutura crítica europeia em causa.

2. Os Estados-Membros comunicam os dados relevantes referentes aos riscos e ameaças identificados ao Agente de Ligação de Segurança da infra-estrutura crítica europeia em causa ***através do Ponto de Contacto PIC nacional.***

Or. en

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 41
Artigo 7, n.º 2, parágrafo 1

2. Os Estados-Membros notificam à Comissão uma síntese dos tipos de vulnerabilidades, ameaças e riscos encontrados em cada sector referido no Anexo I no prazo de ***18 meses*** após a adopção da lista prevista no n.º 2 do artigo 4.º e, posteriormente, de dois em dois anos.

2. Os Estados-Membros notificam à Comissão uma síntese dos tipos de vulnerabilidades, ameaças e riscos encontrados em cada sector referido no Anexo I no prazo de ***12 meses*** após a adopção da lista prevista no n.º 2 do artigo 4.º e, posteriormente, de dois em dois anos.

Justificação

Encurtamento do processo.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 42
Artigo 7, n.º 3

3. **A Comissão determina, sector a sector**, a necessidade de medidas de protecção específicas para as infra-estruturas críticas europeias.

3. **Em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º, será efectuada uma avaliação, sector a sector, a fim de identificar** a necessidade de medidas de protecção específicas para as infra-estruturas críticas europeias.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 43
Artigo 7, n.º 4

4. **Podem** ser desenvolvidas a nível sectorial metodologias comuns para a realização das avaliações de vulnerabilidades, ameaças e riscos das infra-estruturas críticas europeias, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º.

4. **Caso se considere ser necessário, podem** ser desenvolvidas a nível sectorial metodologias comuns para a realização das avaliações de vulnerabilidades, ameaças e riscos das infra-estruturas críticas europeias, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º. **Tais metodologias comuns terão em conta as metodologias existentes.**

Or. en

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 44
Artigo 8

A Comissão **apoia** os

A Comissão **deve, a pedido dos**

proprietários/operadores das infra-estruturas críticas europeias designadas, facultando o acesso às melhores práticas e metodologias disponíveis ligadas à protecção das infra-estruturas críticas.

Estados-Membros, apoiar os proprietários/operadores das infra-estruturas críticas europeias designadas, facultando o acesso às melhores práticas e metodologias disponíveis ligadas à protecção das infra-estruturas críticas.

Or. de

Justificação

A alteração visa assegurar o envolvimento dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 45
Artigo 10, nº 2

2. Todas as pessoas que tratem informações confidenciais por força da presente directiva em nome de um Estado-Membro serão sujeitas a um procedimento **adequado** de habilitação de segurança por parte do Estado-Membro em causa.

2. Todas as pessoas que tratem informações confidenciais por força da presente directiva em nome de um Estado-Membro serão sujeitas a um procedimento **ótimo** de habilitação de segurança por parte do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 46
Artigo 10, nº 3

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre a protecção de infra-estruturas críticas apresentadas aos Estados-Membros ou à Comissão não são utilizadas para fins diferentes da protecção das infra-estruturas críticas.

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre a protecção de infra-estruturas críticas **europeias** apresentadas aos Estados-Membros ou à Comissão não são utilizadas para fins diferentes da protecção das infra-estruturas críticas **europeias**.

Or. en

Alteração apresentada por Christian Ehler

Alteração 47
Artigo 11, nº 1

1. A Comissão é assistida por um Comité composto por um representante *de cada ponto de contacto para a protecção das infra-estruturas críticas*.

1. A Comissão é assistida por um Comité composto por um representante *dos Estados-Membros*.

Or. de

Justificação

Tomada em conta do princípio da subsidiariedade.

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 48
Artigo 12, nº 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até **31 de Dezembro de 2007**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até **1 de Julho de 2008**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. en

Alteração apresentada por Pervenche Berès

Alteração 49
Anexo I, Sector VII, 'Financeiro', subsector 19

19. Infra-estruturas e sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários

19. Infra-estruturas e sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários *e seus fornecedores de serviços*

Or. en

Justificação

O recente caso SWIFT demonstrou que os dados críticos devem ser protegidos contra a utilização ilegal por autoridades estrangeiras ou agentes privados.